



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600592-06.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC DO RIO GRANDE DO
SUL

ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS

CHEILA GULGELMIN

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO ANTE A OMISSÃO DO PARTIDO, NA FORMA DO § 5º DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2017. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO MESMO APÓS A CITAÇÃO DO PARTIDO E DOS SEUS DIRIGENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO EM NOME DO PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 74, IV, ALÍNEAS “A” E “B”, E § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 80, II, DA MESMA RESOLUÇÃO. **Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas e pelo encaminhamento de processo específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, na forma do art. 80, II, “a” e “b”, da mesma Resolução.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRISTÃO – PTC DO RIO GRANDE DO SUL referente às eleições de 2020, tomadas de ofício pela Justiça Eleitoral nos termos do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a omissão do partido político na sua apresentação.

Efetivada a remessa à Secretaria de Auditoria Interna – SAI – nos termos do inciso III do § 5º do art. 49, a qual constatou, após análise dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, “a ausência de movimentação financeira do partido, referente à campanha eleitoral 2020”, bem como a ausência de indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 34713783).

Citados o partido e seus representantes para que, na forma do quanto determinado na decisão do ID 12808383, prestassem as contas no prazo de três dias (ID 38845883). Em resposta, houve a juntada de procurações (IDs 39020083 e 39020133) de Elias Vidal Mattos de Lemos e Cheila Gulgelmin, e de requerimento de dilação de prazo por no mínimo vinte dias para a apresentação das contas (ID 39020633).

Sobreveio decisão deferindo a dilação de prazo por mais três dias (ID 40385983), cujo prazo transcorreu sem manifestação (ID 42765683).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 45, II e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os órgãos partidários, de todas as esferas, são obrigados a prestar contas referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às eleições, ainda que constituídos de forma provisória e que não tenham movimentado recursos de campanha.

O art. 49, § 5º, da referida resolução disciplina o procedimento a ser adotado caso os prazos fixados tenham transcorrido sem que as contas sejam prestadas, conforme segue:

Art. 49 (...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Conforme se depreende dos autos, nem mesmo as contas parciais foram apresentadas pela agremiação, razão pela qual houve a autuação de ofício da presente prestação de contas, caso em que se procedeu à instrução pela unidade técnica nos termos do inciso III supra, seguindo-se a citação do partido e dos representantes partidários para apresentarem a prestação de contas no prazo de três dias, na forma prevista no inciso IV supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, mesmo sendo concedidos três dias em acréscimo para que o partido e seus representantes apresentassem as contas, persistiu a referida omissão, razão pela qual não há outro caminho que não seja o julgamento das contas como não prestadas, na forma do inciso VII acima citado, combinado com o art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não fosse isso suficiente, nota-se que as procurações trazidas aos autos somente foram tomadas em nome da tesoureira Cheila Gulgelmin e do Presidente Elias Vidal Mattos de Lemos (IDs 39020083 e 39020133), não sendo juntada procuração em nome do partido político.

Tal hipótese também enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme art. 74, IV, “b” e §§ 2º e 3º, c/c art. 53, II “f”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Uma vez julgadas as contas como não prestadas, deve se seguir a aplicação das sanções previstas no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consistentes na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (inciso “a”) até a regularização das contas, bem como o encaminhamento de processo específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão tributário (inciso “b”).

Finalmente, exatamente pela não prestação das contas, não há qualquer registro de recebimento de recursos públicos ou receitas de origem não identificadas ou de fonte vedada, o que poderá ser objeto de análise futura quando de eventual pedido de regularização das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, com fulcro no art. 74, IV, “a” e “b”, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela aplicação da sanção da perda do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas e pelo encaminhamento de processo específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão tributário, na forma do art. 80, II, “a” e “b”, da mesma Resolução.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021618/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **23/11/2021 23:20:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **23/11/2021 22:21:35**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6983284a.23353389.17b48ea9.72c0a265